



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2018.0000520542

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1059698-62.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado VALDIR SILVESTRE DE JESUS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Paulo Galizia  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 17007

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1059698-62.2017.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

APELADO: VALDIR SILVESTRE DE JESUS

JUIZ: MARCOS DE LIMA PORTA

**AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL. Cabimento. Servidor que teve os seus proventos de aposentadoria calculado nos moldes da Lei nº. 10.887/2004. Impossibilidade. Direito a aposentar-se com integralidade no cálculo dos proventos e paridade remuneratória com os servidores públicos da ativa. A Constituição Federal ressalva a aposentadoria especial do servidor público da obediência a requisitos e de critérios relacionados às outras aposentadorias dos demais servidores, impondo à lei complementar a tarefa de prever esses requisitos e critérios diferenciados (art. 40 §4º CF). Integralidade prevista no art. 1º da LCF 51/1985 e reajuste dos proventos com base na paridade previsto no art. 38 da LF 4.878/1965. Normas gerais de observância obrigatória pelo Estado. A aposentadoria especial dos servidores da polícia civil paulista não sofre a incidência do disposto nos §§1º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF, nem da Lei Federal nº 10.887/2004. Direito não alterado com as sucessivas emendas constitucionais reformadoras da previdência social. Desnecessidade da observância das regras de transição previstas na EC 41/2003 e na EC 47/2005. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso não provido.**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 142/146, cujo relatório se adota, que julgou procedente para condenar a São Paulo Previdência –SPPREV: 1) retificar o benefício de aposentadoria especial, conferindo ao autor em 01.04.2011, com proventos integrais e mantida a classe atual; e, 2) pagar diferenças existentes desde o ato de aposentadoria, com juros de mora computados a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09 e correção monetária pela Tabela Prática Modulada do TJSP, observada a prescrição quinquenal, a partir dos respectivos vencimentos. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Irresignada, apela a SPPREV aduzindo que “ainda que a parte contrária possa ter direito à aposentadoria com proventos integrais (no sentido de contrário a proporcionais), fato é que não tem direito à integralidade (proventos equivalentes à última remuneração quando na ativa), salvo no caso das aposentadorias concedidas com base nos artigos 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05”. Pontua que o servidor deve optar, ou se aposenta pelas regras da aposentadoria especial (art. 40, CF/88) ou o faz optando quaisquer das demais regras e salienta que o art. 6º da EC 41/03 e o art. 3º da EC 47/05 são expressos nesse sentido. Assevera que “não se pode reconhecer o direito de a parte contrária se aposentar SIMULTANEAMENTE de acordo com as regras de aposentadoria especial (gozando de idade e tempo de contribuição inferiores aos previstos inclusive nas regras transitórias das Emendas (gozando da integralidade e paridade).” Requer o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, julgando-se improcedente a ação. (fls. 148/157)

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 161/185).

**É O RELATÓRIO.**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, julga-se o recurso.

Por outro lado, esclareço que passei a ter outro entendimento acerca da matéria, a partir das observações relativas à integralidade e paridade no cálculo dos vencimentos, feitas pelo voto do **Des. Torres de Carvalho**, integrante desta 10ª Câmara, nos **Embargos de Declaração nº 1024832-96.2015.8.26.0053/50000** (voto nº 2.331/16), a partir de novas reflexões acerca de julgados pelo STF (**ADO 28/SP, ADI 3.104/DF, ADI nº. 3817/DF, RE 567.110/AC – tema 26, súmula 359, RE 590.260/SP – tema 139**) e a partir do confronto dessas novas reflexões com o entendimento até agora majoritário no TJSP<sup>1</sup>.

Estou com a maioria no entendimento de que o servidor público da polícia civil estadual tem direito a aposentar-se, no regime **da LCF 51/1985**, com direito ao cálculo dos proventos com integralidade e ao reajuste dos proventos com base na paridade remuneratória com os servidores da ativa. Também estou com a maioria no entendimento de que esse direito deve ser reconhecido também para aqueles que preencheram os requisitos para aposentar-se após a EC 41/2003.

No entanto, altero a fundamentação da decisão acerca

<sup>1</sup> Há julgados no TJSP que veiculam o entendimento minoritário de que não existe o direito à integralidade e paridade a partir da EC 41/2003, se não foram preenchidos os requisitos previstos nas regras de transição das ECs 41/2003 e 47/2005 (Apelação 1028761-06.2016.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Des. Paulo Barcellos Gatti, julgado em 12/12/2016; Embargos de Declaração nº 1024832-96.2015.8.26.0053/50000, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Torres de Carvalho, julgado em 24/10/2016). O entendimento majoritário, contudo, é no sentido do direito à paridade e integralidade, mesmo após as Emendas Constitucionais reformadoras da previdência do servidor público. Acerca do entendimento majoritário, citam-se, como julgados por esta 10ª Câmara, as apelações de nºs 1032394-93.2014.8.26.0053, rel. Des. Teresa Ramos Marques, julgada em 28/11/2016; nº 007827-83.2012.8.26.0053, rel. des. Aguilar Cortez, julgada em 7/12/2015; nº 0004568-19.2014.8.26.0568, rel. Des. Antonio Carlos Villen, julgada em 14/03/2016; nº 1000431-14.2016.8.26.0048, rel. Des. Marcelo Semer, julgada em 12/12/2016; nº 0002043-86.2016.8.26.0053, rel. Des. Paulo Galizia, julgada em 28/11/2016. Julgados pelas outras Câmaras, citam-se as apelações nºs 1037205-28.2016, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Danilo Panizza, julgada em 6/12/2016; nº 1021773-66.2016, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luciana Bresciani, julgada em 12/01/2017; nº 1027024-65.2016, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Leonel Costa, julgada em 10/01/2017; nº 1021303-35.2016, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ricardo Anafe, julgada em 7/12/2016.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do reconhecimento desses direitos.

Entendia inexistir vício nas decisões judiciais que reconheçam o direito do servidor público da policial civil paulista à aposentadoria especial com proventos integrais e com paridade e se fundamentavam basicamente no seguinte: (i) na aplicação do **art. 40, §4º, da CF**; (ii) no preenchimento dos requisitos previstos na **LCF 51/1985** para a aposentadoria especial e (iii) na constatação de que o servidor ingressou no serviço público antes da **EC 41/2003**.

Ocorre que essa fundamentação não é mais suficiente para motivar adequadamente a decisão, sobretudo a partir do julgado pelo STF na **ADO 28/SP**. Primeiro porque, se o STF esclareceu que a **LCF 144/2014** é norma geral aplicável às policiais civis do Estado de São Paulo, então com base nessa mesma razão de decidir poderia ser reconhecido o direito dos servidores da polícia civil estadual à paridade. Segundo porque, aparentemente, havia duas relevantes omissões na fundamentação anteriormente adotada: (a) não se esclarecia porque se aplicava ao caso parte da Constituição da República (**art. 40, §4º**) e se deixava de aplicar outra parte (**art. 40, §§1º, 3º, 8º e 17 e as regras de transição das EC 41/2003 e 47/2005**); (b) não se esclarecia porque a regra do *tempus regit actum* no direito previdenciário não servia para alterar o resultado da demanda.

Pois bem.

Sendo assim, passo a trazer novos fundamentos, sanando essas omissões, adequando o entendimento ao julgado na **ADO 28/SP** e, assim, solucionando a controvérsia sobre o direito do impetrante a aposentar-se com integralidade e paridade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI nº. 3.817/DF**, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que a Lei Complementar Federal nº 51/85 (**LCF 51/1985**) foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que foi reiterado no julgamento do **RE 567.110/AC (tema 26 da repercussão geral)**.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desses julgados do STF extrai-se o entendimento de que os requisitos temporais para a aposentadoria especial do funcionário policial civil, previstos no **art. 1º da LCF 51/1985**, antes da alteração dada pela LCF 144/2014, são válidos, por terem sido recepcionados pela Constituição da República de 1988.

O requisito etário mínimo, previsto no **art. 2º da LCE 1.062/2008** não é aplicável, pois o STF decidiu, na **ADO 28/SP**, que o dispositivo estava suspenso, em razão da superveniência de lei federal com natureza de norma geral previdenciária para a categoria dos servidores policiais.

Assim, é inconstitucional, por afrontar o **art. 24, §4º, da CF**, exigir do policial civil que cumpra o requisito etário previsto na lei complementar estadual – quer ele tenha cumprido o requisito tempo de serviço/contribuição antes ou depois da **EC 41/2003**.

No presente caso, o autor tem direito a aposentar-se no regime da aposentadoria especial da **LCF 51/1985**, porque, conforme se extrai da certidão de tempo de serviço (fls. 20/21), em 2015, completou os requisitos temporais para tanto: tinha mais de 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais mais de 20 (vinte) anos em cargo estritamente policial.

Embora o STF, nos julgados **RE 567.110/AC**, **ADI 3.817/DF** e **ADO 28/SP**, nada tenha dito acerca do cálculo dos proventos na aposentadoria especial do policial civil, essa omissão não impede que se julgue compatível com a Constituição da República, e com a Constituição do Estado de São Paulo, a previsão legal de que a aposentadoria se dará com “proventos integrais” e com paridade.

Segundo a regra hermenêutica de que o texto do legislador não contém palavras inúteis, é possível concluir que o **art. 40, §4º, II da Constituição da República** (regra repetida no **art. 126, §4º, inciso 2, da Constituição Estadual**) ao ressaltar a aposentadoria dos servidores públicos abrangidos pelo dispositivo de obedecer aos “requisitos e critérios” previstos para os demais benefícios gerais previdenciários, exclui a aposentadoria



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial do servidor público da observância não só dos requisitos etários e de tempo de serviço, como também da observância dos critérios de cálculo e de reajuste dos benefícios fixados para a inatividade dos demais servidores, e determina que a lei complementar competente trate desses requisitos e critérios diferenciados.

Aliás, quando a Constituição da República, considerando as peculiaridades do serviço de determinado servidor público, quis excetuar apenas os requisitos para a aposentadoria – e não também os critérios de cálculo dos proventos - ela o fez expressamente para a categoria dos professores. É isso que se extrai da comparação entre o disposto no **§4º** e o disposto no **§5º do art. 40 da CF**:

*§ 4º É vedada a adoção de **requisitos e critérios diferenciados** para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (realce meu)*

*§ 5º - Os **requisitos de idade e de tempo de contribuição** serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (realce meu)*

Se a Constituição da República autoriza, por um lado, **no §4º do art. 40**, que leis complementares veiculem diferentes regras de cálculo e de reajuste para os proventos da aposentadoria especial do servidor público, e, por outro lado, nos **§§ 1º, 3º, 8º e 17** do mesmo artigo, preceitua regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, esse conflito de normas, no mesmo veículo normativo, só pode significar que coexistem dois sistemas de aposentadoria distintos para os servidores públicos: o regime geral, cujos requisitos constam do **§1º do art. 40**, e cujos critérios para cálculo e reajuste do



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício constam dos **§§ 3º, 8º e 17 do art. 40**, e o regime específico para a aposentadoria especial, cujos requisitos e critérios devem ser buscados em lei complementar.

Admitida a coexistência desses dois sistemas, é razoável concluir que a extinção da paridade e da integralidade, promovida inicialmente pela **EC 41/2003** e complementada pela **EC 47/2005**, previstas para as demais aposentadorias do servidor público, não atinge a aposentadoria especial do servidor público, desde que haja lei complementar tratando desses critérios diferenciados.

No caso de servidores públicos da polícia civil estadual de São Paulo, há lei complementar tratando desses critérios diferenciados. Logo, não se lhes aplica o previsto nos **§§ 1º, 3º, §8º e 17 do art. 40 CF**.

**Tampouco se lhes aplica a LF 10.887/2004, que regulamenta a EC 41/2003, porque tal lei, sendo ordinária, não poderia tratar da diferenciação dos critérios para cálculo dos proventos da aposentadoria especial do servidor, pois tal matéria é reservada à lei complementar, nos termos do art. 40, §4º, da CF.**

Com relação ao servidor da polícia civil paulista, os critérios diferenciados de cálculo da aposentadoria especial estão previstos no **art. 1º, inciso II, da LCF 51/1985**.

Com isso não se está dizendo que a regra constante em lei federal (**art. 1º, II, da LCF 51/1985**, na redação dada pela **LCF 144/2014**, regra de que os proventos da aposentadoria são integrais) prevalece sobre regra constante na Constituição da República – o que, evidentemente, não é válido no sistema jurídico brasileiro.

O que se afirma é que o dispositivo legal, ao preceituar que a aposentadoria especial será com “proventos integrais”, é compatível com a Constituição da República, na medida em que cumpre o comando constitucional de tratar diferenciadamente os desiguais, conferindo o direito à



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralidade ao policial civil, que, de acordo com o disposto no **art. 2º da LCE 776/1994**, exerce atividade perigosa, ou seja de risco.

A norma geral relativa ao cálculo dos proventos da aposentadoria especial (**art. 1º da LCF 51/1985**, na redação anterior e na redação posterior à **LCF 144/2014**) prevê categoricamente o direito aos proventos integrais do servidor público policial que preencher os requisitos de tempo de contribuição previstos na lei.

A expressão “com proventos integrais” contida no dispositivo referido não pode ser entendida como oposta à expressão “com proventos proporcionais”, mas sim deve ser entendida como a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Essa interpretação é mais consentânea com o comando constitucional de que a lei complementar preveja requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria especial do servidor público em relação aos requisitos e critérios da aposentadoria do regime geral do servidor público.

Ademais, ela também é coerente com a evolução legislativa e constitucional, em que sempre se utilizou a expressão como significando a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Veja-se a esse respeito trecho esclarecedor do acórdão do **Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.835/2010)** que, no caso de aposentadoria de policiais rodoviários federais concedidas com fundamento na **LCF 51/1985**, tratou do direito do cálculo dos proventos com base na integralidade e esclareceu como a expressão “proventos integrais” deve ser interpretada:

*“62. Com todo o respeito, não vejo como aceitar a lógica de tal inteligência, sabendo-se que a recepção da Lei Complementar nº 51/1985, pelas vigentes normas constitucionais, inclusive pela EC nº 41/2003, já foi reconhecida não só pelo TCU (Acórdão nº 379/2009-TCU-Plenário), como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3817 e MS nº 26.165/DF).  
63. O que está sendo defendido aí pelo relator é que a expressão “com proventos integrais”, inserida no art. 1º da norma que regulamenta o §4º do art. 40 (LC nº 51/1985), quer mesmo dizer o valor da última remuneração – conforme interpretação consolidada sobre os textos pertinentes das constituições e das normas infraconstitucionais nos últimos 64 anos, abaixo*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*indicadas – mas apenas até a vigência da EC nº 41/2003 e de sua regulamentação (Lei nº 10.887/2004), passando a ter outro sentido a partir de então, ou seja, proporcionalidade máxima quanto ao tempo de serviço/contribuição, incidente sobre nova base de cálculo (média das remunerações): (...)*

*71. Assim, sabendo que o termo “aposentadoria com proventos integrais”, ao longo dos tempos, sempre representou a inativação com base na última remuneração do servidor, continuou a usá-lo com idêntico sentido, mesmo após a instituição do cálculo pela média das remunerações, evitando desnaturar o verdadeiro conceito que ele busca exprimir desde a CF/1946 (...).”*

*TCU, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, redator Min. Valmir Campelo, Processo 020.320/2007-4, julgado em 27/10/2010.*

Com relação ao direito à paridade, modifico o meu entendimento anterior e passo a entender que o fundamento desse direito deve ser buscado em lei complementar que disponha sobre critérios específicos de reajuste para aposentadoria especial dos servidores públicos, segundo a autorização dada pela atual redação do **art. 40, §4º, da Constituição da República**.

A paridade estava prevista para todos os servidores públicos no **§4º do art. 40**, na redação original da Constituição da República promulgada em 1988:

*Art. 40. §4º CF/88, na redação original. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.*

Com a **EC 20/98** a paridade continuou prevista, mas no **§8º do art. 40**. A partir da entrada em vigor da **EC 41/03**, a paridade foi extinta, com a alteração da redação do **§8º do art. 40**:

*Art. 40. § 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

Para os benefícios previdenciários do regime geral dos



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidores públicos, a **EC 41/03** extinguiu com a paridade, salvo no caso dos servidores preencheram as condições para serem protegidos pelo direito adquirido ou pelas regras de transição previstas nas **EC 41/2003 e 47/2005**.

Com relação ao servidor da polícia civil paulista, os critérios diferenciados de reajuste da aposentadoria especial estão previstos no **art. 38 da LF 4.878/1965**<sup>2</sup>. A **LCE 1.062/08** não tratou da paridade, nem a **LCE 1.105/2010**.

A Fazenda Pública Estadual argumenta que o disposto no **art. 1º da LCE 1.105/2010** veda o reajuste por paridade dos proventos da aposentadoria especial dos servidores da polícia civil paulista, na medida em que o dispositivo encontra fundamento no **art. 40, §8º**, na redação dada pela **EC 41/2003**, que extinguiu a paridade. Essa interpretação, contudo, é ilegal e inconstitucional, como se explicará a seguir.

A **Lei Federal nº 4.878/65**, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, é a lei complementar a preceituar o direito à paridade, uma vez que ela foi recepcionada pela Constituição da República como lei complementar.<sup>3</sup>

A norma extraída do **art. 38 da LF 4.878/1965** é aplicável aos servidores da polícia civil paulista, pois, com base na mesma razão de decidir do STF na **ADI 3817/SP** e na **ADO 28/SP**, essa norma é qualificada como norma geral para toda a categoria dos policiais civis, dada a competência concorrente para legislar sobre o regime próprio previdenciário do servidor público (**art. 24, XII, da CF**) e sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. (**art. 24, XVI, da CF**). É que na estrutura de repartição de competência concorrente legislativa, a competência da União para editar normas gerais visa a uma padronização nacional da matéria.

<sup>2</sup> Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer: a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

<sup>3</sup> Pela teoria da recepção, a incompatibilidade formal da lei anterior com a nova Constituição não impede a recepção da lei no novo ordenamento jurídico, pois a compatibilidade material é que importa. Logo, a lei recepcionada passa a preencher os requisitos formais de validade previstos na nova Constituição.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao que se tem notícia, o STF ainda não examinou a recepção da regra de paridade dos proventos do policial civil pela Constituição da República. Não obstante, pela mesma razão exposta acima – a coexistência de dois regimes distintos de aposentadoria para o servidor público – conclui-se acerca da compatibilidade da norma com a nova Constituição da República, inclusive depois das emendas constitucionais **EC 41/2003 e EC 47/2005**.

O direito do servidor policial a receber aposentadoria com integralidade e paridade não foi alterado ao longo do tempo, nem mesmo com a promulgação das emendas constitucionais referidas, porque a Constituição da República e a Constituição do Estado trazem regime específico para a aposentadoria especial do servidor público e porque há leis complementares que conferem tal direito ao policial.

Sendo assim, não é relevante determinar quando o servidor policial civil estadual reuniu os requisitos para aposentar-se no regime da aposentadoria especial – se antes ou depois da **EC 41/2003** –, nem é relevante determinar quando ele ingressou no serviço público – porque, pelo menos desde 1965, é prevista a paridade e, pelo menos desde 1985, é prevista a integralidade – para se reconhecer seu direito à integralidade e à paridade.

O julgado pelo STF (**RE 590.260/SP – tema 139**), em que foi fixada a tese de que “os servidores que ingressaram no serviço público antes da **EC 41/2003**, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos **arts. 2º e 3º da EC 47/2005**”, portanto, não é paradigma para o presente caso.

Isso ocorre por três razões: (i) o julgado se refere a aposentadoria de professor público, que não é considerada aposentadoria especial de servidor público, dada a diferença entre a redação do **§4º** e a redação do **§5º do art. 40 da CF**, como já explicado acima; (ii) o regime da aposentadoria especial deve ter requisitos e critérios mais benéficos aos servidores públicos em relação às aposentadorias do regime geral dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

servidores público, em virtude do comando do **§4º do art. 40 da CF** e do princípio da isonomia e (iii) as reformas no cálculo dos benefícios previdenciários para o regime geral dos servidores públicos, sobretudo a **EC 41/2003 e a EC 47/2005**, não atingiram a aposentadoria especial do servidor público.

Ante o exposto, o autor tem direito à aposentadoria especial com proventos integrais, ou seja, com integralidade no cálculo dos proventos, e direito ao reajuste dos proventos com paridade remuneratória com os servidores da ativa, com fundamento na ressalva relativa a “requisitos e critérios” da aposentadoria especial, constante do **art. 40, §4º, da CF**, e nas normas gerais previstas no **art. 1º da LCF 51/1985** e no **art. 38 da LF 4.878/1965**

Como esse direito não foi afetado pelas sucessivas emendas previdenciárias reformadoras (**EC 41/2003 e EC 47/2005**), não é necessário verificar quando o servidor ingressou no serviço público ou quando ele preencheu os requisitos para aposentar-se.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

Assinalo, ainda, que na hipótese de oferta de embargos de declaração, o julgamento se dará virtualmente, salvo oposição expressa das partes em cinco dias contados da intimação do acórdão.

**PAULO GALIZIA**  
**Relator**